



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 55/2024

OBJETO: Autorização para elaboração de projeto executivo e orçamento "Trecho 108", concernente a inclusão de investimento no Contrato de Concessão do Edital nº 003/2013. – Concessionária Nova Rota do Oeste S.A. - CNRO.

ORIGEM: Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD

PROCESSO (S): 50500.012235/2024-67 / 50500.024471/2017-05 / 50500.022088/2024-33

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de Deliberação para autorizar "autorização para elaboração de projeto executivo e orçamento concernente a inclusão de investimento no Contrato de Concessão do Edital nº 003/2013". – Concessionária Nova Rota do Oeste S.A. – CNRO, aventada mediante a Carta Ofício nº 5.885/2024 (SEI nº [21365023](#)), de 12/01/2024.

1.2. O pedido de inclusão de investimento refere-se à Duplicação do Trecho entre o km 353+500 ao km 461+700 da Rodovia BR-163/MT, compreendendo a extensão de 108,2 km, denominado "Trecho 108".

2. DO HISTÓRICO

2.1. **Em 12 de janeiro de 2024**, a Concessionária apresentou o projeto funcional da duplicação do "Trecho 108" Carta Ofício Nº 5.885/2024 (SEI 21365023)

2.2. **Em 23 de janeiro de 2024**, ocorreu a tramitação interna da GEGIR - Despacho COGIN (SEI 21512052)

2.3. **Em 29 de janeiro de 2024**, a COGIR responde à COGIN, com as orientações para as tratativas referente ao pleito. Despacho COGIR (SEI 21583768)

2.4. **Em 06 de fevereiro de 2024**, a GEGIR encaminha à GEENG solicitando análise do Projeto Funcional em questão e a necessidade, do ponto de vista da engenharia, de EVTEA, para que, após suas considerações, a GEGIR possa dar prosseguimento aos demais trâmites processuais, regulamentares e contratuais. Despacho COGIN (SEI 21670757)

2.5. **Em 06 de fevereiro de 2024**, a GEGIR informa a Concessionária sobre os trâmites processuais. Ofício nº 3783/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI 21746644)

2.6. **Em 12 de março de 2024**, a GEGIR complementa informando que caso haja necessidade futuro reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da elaboração do projeto executivo, este deverá ser por prestação de contas e não por percentual, para não haver pagamento em duplicidade. Ofício nº 8369/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI 22254248)

2.7. **Em 09 de abril de 2024**, a GEGIR solicita análise da GEENG para o Projeto Funcional. Despacho COGIN (SEI 22757092)

2.8. **Em 12 de abril de 2024**, a GEENG não vislumbra óbice ao Projeto Funcional da Duplicação do trecho entre o km 353+500 ao km 461+700 da BR-163/MT. Nota Técnica nº 2738/2024/CPROJ/GEENG/SUROD/DIR/ANTT (SEI 22588391)

2.9. **Em 12 de abril de 2024**, a GEENG informa a Concessionária sobre o resultado da análise. Ofício nº 10476/2024/CPROJ/GEENG/SUROD/DIR-ANTT (SEI 22588423)

2.10. **Em 22 de abril de 2024**, a GEGIR solicita verificação in loco acerca das soluções apontadas pela Concessionária, bem como a melhora na segurança viária. Despacho COGIN (SEI 22925730)

2.11. **Em 02 de maio de 2024**, a GEGIR solicita reapresentação do pleito em conformidade aos regramentos vigentes na Agência. Ofício nº 13681/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI 23247999)

2.12. **Em 07 de maio de 2024**, a Concessionária reapresenta o pleito em conformidade aos regramentos vigentes. Carta Ofício nº 6.248/2024 (SEI 23355073)

2.13. **Em 09 de maio de 2024**, a COROD-OESTE apresenta suas considerações acerca do tema. Despacho COROD-OESTE (SEI 23352844)

2.14. **Em 16 de maio de 2024**, a GEFOP apresenta suas considerações sobre o tema. Despacho GEFOP (SEI 23427017)

2.15. **Em 19 de maio de 2024**, a GEGIR solicita análise da GEENG acerca do orçamento apresentado pela Concessionária. Despacho COGIN (SEI 23512762)

2.16. **Em 04 de junho de 2024**, a GEENG apresenta a análise comparativa de orçamento de trechos semelhantes de duplicação. Despacho COROR (SEI 23672627)

2.17. **Em 15 de julho de 2024**, a GEGIR/SUROD apresentou documento descrevendo as etapas do processo bem como as fundamentações e análises das áreas técnicas sobre o referido pleito. A Nota Técnica Nº 4554/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI 23927808)

2.18. **Em 15 de julho de 2024**, a SUROD emitiu o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 441/2024 (SEI 24394979)

2.19. **Em 17 de julho de 2024**, o processo foi distribuído para a diretoria DGS, conforme certidão de distribuição (SEI 24746617)

2.20. **Em 05 de agosto de 2024**, foi emitido Despacho DGS, solicitando a inclusão do referido processo na pauta da 195ª Reunião Deliberativa Eletrônica – RDE (SEI 25052400)

3. DOS FATOS

3.1. O Ministério dos Transportes encaminhou, por meio do Ofício nº 1371/2015/GM/MT, de 09/07/2015, o Memorando nº 521/2015-SR/MT-DNIT, de 11/06/2015, onde a Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura em Transportes no Estado do Mato Grosso - DNIT/MT, manifestou-se sobre a transferência do Trecho 108 à Concessionária.

3.2. O Departamento de Concessões da Secretaria de Fomento das Ações de Transportes do Ministério dos Transportes - DECON/SFAT/MT analisou a matéria e emitiu a Nota Informativa nº 168/2015/DECON/SFAT/MT, de 25/06/2015, onde ressalta a impossibilidade financeira do próprio DNIT em contratar os

serviços de recuperação funcional do trecho devido aos contratos vigentes à época.

3.3. Na sequência, fora expedido o Ofício nº 1371/2015/GM/MT, de 09/07/2015, com a seguinte recomendação:

3. Considerando: (i) a importância do segmento em questão, em especial dado seu papel ao escoamento da safra agrícola; (ii) que a cobrança de pedágio no trecho deverá ocorrer brevemente; (iii) as dificuldades informadas pelo DNIT para a continuidade de seus contratos; e (iv) que o patamar tarifário no trecho encontra-se substancialmente abaixo daquele aplicado nos demais lotes licitados no âmbito do PIL, que possuem características semelhantes em termos de responsabilidades contratuais.

4. Solicito que a ANTT avalie e alinhe junto à concessionária responsável as medidas necessárias para a transferência dos serviços de conservação, bem como a possibilidade de incorporação dos serviços existentes de duplicação e restauração ao escopo da concessão. (Grifo nosso)

3.4. Depreende-se, portanto, que a solicitação do Ministério dos Transportes é clara quanto aos encaminhamentos a serem dados, fundamentalmente, no que tange à transferência dos serviços de conservação da rodovia, como também do eventual acréscimo decorrente da duplicação deste segmento.

3.5. A referida análise foi motivada pela Concessionária Nova Rota do Oeste - CNRO, tendo em vista a reapresentação do Projeto Funcional de Duplicação do segmento entre o km 353+500 ao km 461+700, da Rodovia BR-163/MT, denominado "Trecho 108", mediante a Carta Ofício nº 5.885/2024 (SEI nº 21365023), de 12/01/2024, contendo as soluções técnicas de projeto para a análise e manifestação da ANTT, visando a retomada das discussões concernente à inclusão do investimento de duplicação e ampliação de capacidade da pista existente, no Contrato de Concessão do Edital nº 003/2013.

3.6. Seguem abaixo considerações e análises expeditas pelas áreas técnicas da SUOD, descritos no RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 441/2024 (SEI 24394979)

3.7. Vale rememorar que, por força do 2º Termo Aditivo - TA foram incorporados no Contrato de Concessão novos investimentos e custos operacionais, visando transferir trechos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT para a Concessionária, que não foram incluídos no Termo de Arrolamento e Transferência de Bens - TATB original do Contrato de Concessão, como discriminado abaixo:

Trechos duplicados pelo DNIT que não foram transferidos para a Concessionária no início do Contrato de Concessão:

1. Travessia Urbana de Rondonópolis - BR-163/MT km 125,2 ao km 130,2;
2. Travessia Urbana de Nova Mutum - BR-163/MT km 592,9 ao km 600,7;
3. Travessia Urbana de Sorriso - BR-163/MT km 746 ao km 760.

· Trecho que seria transferido para a Concessionária sem a execução das obras de duplicação pelo DNIT:

4. **Trecho 108 - BR-163/MT km 353,5 ao km 461,7.**

3.8. Cabe frisar, ainda, que o 2º TA estabeleceu, exclusivamente, para o Trecho 108, adequar a pista existente aos parâmetros de desempenho previstos para o 24º (vigésimo quarto) mês do prazo da Concessão, relativo ao item 3.1 do PER, Frente de Recuperação e Manutenção, deixando, assim, quaisquer outras intervenções para serem contempladas no projeto de duplicação, que seriam recepcionadas em outro TA, conforme o excerto abaixo transcrito:

1.3.1. Será objeto de um novo termo aditivo ao CONTRATO a inclusão das obras de duplicação no TRECHO 108, cujo reequilíbrio econômico-financeiro ocorrerá através da aplicação do reajuste tarifário previsto no art. 3º, inc. II da Resolução nº 4.811/2015.

3.9. Importa ressaltar que não se trata de processo em estágio inicial de instrução, ao contrário, temos nos autos juntados ao presente processo, assim como nos processos relacionados, além de robusta interação entre o poder concedente e seus jurisdicionados, também a análise conclusiva acerca do mérito da incorporação da duplicação do segmento denominado "Trecho 108" ao Contrato de Concessão nº 003/2013, sob responsabilidade da atual Concessionária Nova Rota do Oeste, por meio da Nota Técnica nº 041/2015/GEINV/SUINF (SEI nº 4759857), páginas 148 à 178, acostada ao processo nº 50500.153228/2016-12.

3.10. Ainda, neste contexto, que o projeto executivo da duplicação do aludido trecho fora apresentado pela Concessionária em 2017, mediante a Carta Ofício nº 1.418/2017 (SEI nº 1418451 - pág. 29 - 30), de 15/05/2017, no 4º ano concessão, em atendimento ao art. 6º, inciso I, da Resolução ANTT nº 4.811/2015, contudo, por terem sido protocolizados em período superior ao estipulado no referido regimento, a extinta Superintendência de Exploração de Infraestrutura Rodoviária - SUINF, por meio do Ofício nº 232/2016/SUINF, comunicou à Concessionária sobre a suspensão dos efeitos financeiros previstos para à obra de duplicação do Trecho 108 da rodovia BR-163/MT, conforme destacamos:

1. Reportamo-nos a Resolução nº 4.811, de 26/08/2015, por meio da qual a Diretoria da ANTT aprovou a 3ª Revisão Extraordinária da Concessionária Rota do Oeste S/A (CRO), a qual incluiu, dentre outros, as obras de duplicação do trecho da rodovia BR-163/MT entre o km 353,5 e o km 461,7 (108,2 km).

2. Considerando que, de acordo com o art. 6º, inciso I, da respectiva Resolução, o aumento da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) ficou condicionada "à submissão de projeto executivo para a duplicação do trecho da rodovia BR-163/MT entre o km 353,5 e o km 461,7 à ANTT".

3. Considerando que, de acordo com o art. 12 da respectiva Resolução, "os investimentos na duplicação do trecho indicado no art. 9º, considerados na 3ª Revisão Extraordinária, serão reavaliados após a aprovação dos respectivos projetos executivos pela ANTT".

4. Considerando que, até o presente momento, a Concessionária CRO ainda não encaminhou o projeto executivo e o orçamento da obra de duplicação do trecho da rodovia BR-163/MT entre o km 353,5 e o km 461,7 (108,2 km).

5. Informamos que os efeitos financeiros na TBP indicados no art. 2º, inciso II, e art. 3º, inciso II, previstos para ocorrer em 21/03/2026, estão SUSPENSOS (Grifo nosso)

3.11. Em que pese o Ofício nº 232/2016/SUINF determinar a suspensão dos efeitos financeiros devido ao atraso na protocolização dos projetos executivos e orçamento da obra de duplicação do Trecho 108, em nenhum momento revisitou o entendimento exarado acerca do mérito da inclusão desse investimento no contrato de concessão.

3.12. Adicionalmente, complementando a análise de mérito já proferida, destacamos que mediante a eficácia do TAC, dando-se a partir de 04/05/2023, culminando na retomada dos investimentos da Rodovia BR-163/MT, a CNRO conta com diversas frentes de obras de duplicação em andamento, dentre estas, temos, a duplicação entre o Posto Gil e Nova Mutum, trecho subsequente ao Trecho 108; além do trecho da Rodovia dos Imigrantes, segmento anterior ao Trecho 108, que deverá ter suas obras contratadas ainda neste ano. Isto é, tanto o trecho anterior quanto o posterior ao "Trecho 108", não abarcado pelo TAC, receberão obras de duplicação, indicando, acima de tudo, a necessidade de duplicação desse trecho, visando garantir a segurança dos usuários e a fluidez da via, evitando que se torne um "gargalo" em termos de tráfego e logística.

3.13. Diante disso, temos que a proposta da Concessionária em realizar a duplicação da pista existente e adequá-la à Classe I-A permanece adequada, conquanto visa melhorar significativamente a infraestrutura rodoviária deste segmento, além de promover um aumento da capacidade de tráfego, gerando uma redução nos congestionamentos, um melhor fluxo de tráfego e uma viagem com maior segurança para os usuários.

3.14. Nesta linha, visando obter subsídios à tomada de decisão, esta GEGIR solicitou manifestação da Gerência de Fiscalização de Infraestrutura e Operação Rodoviária - GEFOP, quanto à necessidade operacional e pertinência da intervenção pretendida, bem como da Gerência de Engenharia Rodoviária - GEENG, para que avaliasse, do ponto de vista técnico de engenharia, acerca do Projeto Funcional de Duplicação do segmento rodoviário do km 353+500 ao km 461+700, da Rodovia BR-163/MT, encaminhado pela CNRO por meio da Carta Ofício nº 5.885/2024 (SEI nº 21365023), de 12/01/2024.

3.15. Em suma, a GEFOP, por meio da Coordenação Regional de Fiscalização da Infraestrutura Rodoviária de Mato Grosso/MT - COROD-OESTE, mediante o Despacho COROD-OESTE (SEI nº 23352844), suas considerações a respeito do investimento discutido, e faz menção ao alto índice de veículos no trecho e a necessidade de se prover tecnicamente uma solução que atenda às demandas de segurança viária para o segmento, como se observa do excerto transcrito parcialmente abaixo:

[...]

2. O trecho em questão passou por uma reforma estrutural recente, impulsionada pelo reinício dos investimentos após a transferência do controle societário

para a MT-PAR, através do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. No entanto, devido ao intenso tráfego de veículos pesados na área, essa solução não é considerada sustentável. Além disso, a seção entre Jangada e Rosário Oeste não possui acostamento, o que representa um perigo para os usuários, pois não têm um lugar seguro para se abrigar em caso de necessidade de parada ou emergência. Portanto, é necessário retomar a discussão sobre essa demanda.

3. Considerando que a GEENG por meio da Nota Técnica SEI nº 2738/2024/CPROJ/GEENG/SUOD/DIR/ANTT (SEI 22588391), de 12/04/2024, já realizou as considerações quanto aos aspectos técnicos do Projeto Funcional, não vislumbrando óbice ao Projeto Funcional, desde que haja melhorias na travessia urbana de Jangada e que esta Coordenação Regional de Fiscalização da Infraestrutura Rodoviária da Região Oeste - COROD/Oeste já contribuiu também em relação a realocação da base SAU 09 por meio do despacho (SEI nº 22189090), visando melhores aspectos operacionais.

4. Isto posto, sendo o que nos cumpre de momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários. (Grifo nosso)

3.16. Semelhantemente, a GEENG exarou, por meio da Nota Técnica nº 2738/2024/CPROJ/GEENG/SUOD/DIR/ANTT (SEI nº 22588391), referendada pelo Relatório de Análise nº 107/2024/CPROJ/GEENG/SUOD (SEI nº 21978866), seu posicionamento, do ponto de vista técnico de engenharia, concluindo que “considerando se tratar de projeto funcional, entende-se que as considerações apresentadas ...podem ser discutidas em sede de projeto executivo, com exceção da solução proposta para a Travessia Urbana de Jangada, que prevê a eliminação do acostamento com implantação de faixa de estacionamento, sendo necessário, para este caso, o esgotamento das soluções possíveis por parte da Concessionária.”

3.17. Nesse passo, tem-se o referencial do custo unitário por quilômetro (R\$/km), **R\$ 10.606.269,62 (dez milhões, seiscentos e seis mil duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos)**, data-base: **janeiro/2024**, mostra-se aceitável em se comparado com o custo unitário de obras similares de duplicação, aprovados recentemente por esta Agência, a saber, o da Transbrasiliana Concessionária de Rodovias S.A.

3.18. Nesta perspectiva, infere-se que a implantação das obras de duplicação do Trecho 108, como também as intervenções na pista existente para adequá-la à Classe I-A, permanece sendo uma alternativa viável e tecnicamente funcional para garantir uma melhor trafegabilidade adequada aos usuários desta rodovia, haja vista, ainda, a premissa estabelecida pela política pública vigente à época do Edital, qual seja a de duplicação de todo o trecho rodoviário concedido no período dos 5 (cinco) primeiros anos concessão.

3.19. Perante todo o exposto, esta GEGIR entende que, este processo encontra-se apto a seguir sua instrução processual, não sendo necessário qualquer reparo à análise exarada no âmbito da Nota Técnica nº 041/2015/GEINV/SUINF (SEI nº 4759857).

3.20. Da análise dos dispositivos referentes ao Edital de concessão e Anexos, Contrato de Concessão e Anexos e Arcabouço Regulatório, a área técnica depreendeu que verifica-se a possibilidade de inclusão do investimento em tela no Contrato, e, caso deferido pelas instâncias superiores desta Agência, será uma nova obrigação imposta à Concessionária Nova Rota do Oeste, mediante a celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Edital nº 003/2013.

3.21. Importante destacar ainda é que este pleito integrou o processo nº [50500.024983/2024-92](#) que tratou do Levantamento de Necessidades onde a Associação dos Produtores de Soja e Milho do Estado do Mato Grosso assevera que “o trecho mencionado é o único de toda a extensão da concessão que não está prevista a duplicação, entretanto, possui elevado fluxo de veículos de carga que transportam insumos agrícolas para as propriedades rurais e a produção agrícola para o Terminal Ferroviário de Rondonópolis e armazéns gerais do eixo da rodovia BR-163, ou seja, os dois sentidos da rodovia ficam sobrecarregados, ocasionando acidentes frequentes, inclusive, com vítimas fatais.”. Logo, robustecendo a análise já realizada, o pleito em tela foi submetido ao devido Processo de Participação e Controle Social - PPCS, sendo, neste fórum, validado.

3.22. Por fim, no que tange aos aspectos de segurança viária já apontado na análise originária, cumprimos atualizar as informações com relação ao índice de acidentalidade deste trecho. Assim, após a utilização de indicadores operacionais de ocorrências de acidentes, verificou-se que o segmento do Trecho 108, entre Várzea Grande e Rosário Oeste, apresentam um elevado número de acidentes quando comparados aos demais subtrechos.

3.23. De posse destes dados, vê-se a importância e representatividade da duplicação do Trecho 108 devido aos altos níveis de acidentes, excepcionalmente, quanto aos de “saída de pista”, que possuem a maior concentração no período observável. Permanece vigente a expectativa de redução do número de acidentes com a efetiva implementação da obra.

TERMO ADITIVO

3.24. Atualmente, temos a [Resolução ANTT nº 5.950/2021](#), que trata de alterações contratuais, a saber:

§ 1º Se da alteração decorrer desequilíbrio econômico-financeiro, a ANTT promoverá a recomposição do equilíbrio na revisão subsequente, na forma da regulamentação, salvo renúncia por parte da concessionária.

3.25. Ainda, cabe destacar, sobre o tema, que a Resolução ANTT nº 6.000/2022 indica expressamente a indispensabilidade da formalização de Termo Aditivo para inclusão de obra ou serviço não previsto inicialmente no Contrato de Concessão, conforme o excerto transcrito abaixo:

OBRAS E SERVIÇOS NÃO PREVISTOS INICIALMENTE NO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 46. A inclusão ou alteração de obra ou serviço no contrato de concessão poderá ser promovida mediante deliberação da Diretoria em termo aditivo contratual, cujos efeitos tarifários serão incorporados por meio da revisão extraordinária ou quinquenal, nos termos da terceira norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias, com base em projeto executivo aceito.

Parágrafo único. Investimentos em consonância com os programas governamentais estabelecidos, principalmente voltados à segurança viária, inclusive os associados à tecnologia, conforme definições da área competente, poderão ser celebrados por meio de termo aditivo, cujos efeitos tarifários serão incorporados no âmbito das revisões extraordinárias. (Grifo nosso)

3.26. Ademais, a questão da necessidade de Termo Aditivo também para questões que ensejam reequilíbrio econômico-financeiro da TBP, está preconizado na [Instrução Normativa ANTT nº 18/2023](#), a saber:

REGRAS GERAIS

Art. 4º A alteração do contrato de concessão associada a revisão extraordinária será instruída em autos próprios e formalizada mediante a celebração de termo aditivo, após autorização da Diretoria:

§ 1º Havendo impacto sobre o equilíbrio econômico-financeiro, a sua recomposição será disciplinada no termo aditivo e será promovida em revisão.

§ 2º Na hipótese do caput, o processo será obrigatoriamente remetido para análise da Procuradoria Federal junto à ANTT antes da submissão à Diretoria. (Grifo nosso)

3.27. Isto posto, resta claro que a alteração contratual pretendida deve ser formalizada por meio de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Edital nº 003/2013, pelo fato de incorporar nova obrigação à Concessionária para a completa implantação e operacionalização da obra de Duplicação do segmento rodoviário do km 353+500 ao km 461+700, da Rodovia BR-163/MT.

3.28. Em conformidade com os normativos vigentes, é necessário submeter o presente processo à apreciação da Diretoria Colegiada desta Agência, visando obter autorização para elaboração do projeto executivo e orçamento, com certificado inspeção, nos termos da [Resolução ANTT nº 6.000/2022](#) - RCR-II, por tratar-se de novo encargo ao Contrato de Concessão.

Art. 44. Para inclusão ou alteração de obras e serviços no contrato de concessão, a concessionária deverá apresentar inicialmente projeto funcional, mediante solicitação da Superintendência competente ou por sua própria iniciativa.

§ 1º A Superintendência competente analisará o projeto funcional, podendo:

I - determinar a realização de ajustes e correções, em caso de incompletude ou desconformidade com o contrato de concessão ou normativos vigentes;

II - Consultar a Comissão Tripartite da rodovia, de forma não vinculante, sobre a adequação do projeto funcional em função de possíveis reflexos decorrentes de execução ou de sua implementação, sob a ótica dos lindeiros do interesse geral.

III - informar a ausência de interesse na inclusão ou alteração;

IV - autorizar a elaboração de projeto executivo para obra ou serviço com preço de venda de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), a preços correntes; e

V - submeter para Diretoria proposta de autorização de realização do projeto executivo ou estudo de viabilidade, cujo preço de venda supere o valor previsto no inciso III.

§ 2º A concessionária disporá do prazo de 60 (sessenta) dias para reapresentar o projeto funcional corrigido, em caso de determinação de diligência, contado do recebimento da notificação da ANTT, ou outro prazo indicado pela Superintendência competente.

§ 3º A concessionária disporá do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentar o projeto executivo acompanhado do certificado de inspeção acreditada, ou, se for o caso, estudo de viabilidade, em caso de aceitação ou aceitação com ressalvas do projeto funcional, contado do recebimento da autorização. (Grifo nosso)

Ao final a área técnica SUROD, conclui por:

Como proposta de encaminhamento, recomendamos que a Diretoria Colegiada da ANTT delibere por autorizar a Concessionária Nova Rota do Oeste S.A. a elaborar e apresentar à ANTT o projeto executivo e orçamento com certificado de inspeção da obra de Duplicação do Trecho entre o km 353+500 ao km 461+700 da Rodovia BR-163/MT, compreendendo a extensão de 108,2 km, denominado "Trecho 108", da Rodovia BR-163/MT.

Por todo o exposto, submete-se a presente instrução à apreciação da Diretoria Colegiada da ANTT para deliberação.

Do Pleito de Reequilíbrio para Elaboração do Projeto Executivo - Processo: 50500.024471/2017-05

3.29. O Reequilíbrio de Elaboração de Projeto Executivo da Obra de duplicação da BR-163/MT - km 353,5 ao km 461,7 - Trecho 108,2 km - Contrato do Edital de Concessão nº 003/2013, está sendo tratado no processo: 50500.024471/2017-05.

3.30. Em 29 de abril de 2024, a área técnica GEGIR/SUROD, emitiu OFÍCIO SEI Nº 13351/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI 23185760), onde relata que:

"reportamo-nos à Carta Ofício 6.238/2024 (SEI nº 23117613), de 26/04/2024, por meio da qual a Concessionária Nova Rota do Oeste S.A. manifesta sua concordância aos termos exarados na Nota Técnica SEI nº 3142/2024/COGIN/GEGIR/SUROD (SEI 22952501), referente ao reequilíbrio econômico-financeiro de projeto por meio de Prestação de Contas, ao valor apurado de R\$ 3.073.567,59 (três milhões, setenta e três mil e quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), em preços iniciais.

Diante da anuência da Concessionária, comunicamos que o pleito está devidamente instruído e apto a ingressar em processo de revisão extraordinária, o qual ocorrerá no âmbito do processo nº 50500.022088/2024-33, que trata da proposta da 11ª Revisão Extraordinária da Tarifa de Pedágio - TP do Contrato do Edital de Concessão nº 003/2013."

3.31. Em 09 de Julho de 2024, a área técnica GEGEF/SUROD, emitiu NOTA TÉCNICA SEI Nº 1867/2024/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI 22126026), com as seguintes considerações quanto aos impactos no Fluxo de Caixa Marginal, referente ao item em tela:

"Dadas considerações por meio da Nota Técnica nº 1130/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 21801241), Nota Técnica nº 2692/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 22560570) e Nota Técnica nº 4794/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 24082129), apresentam os itens considerados na 11ª Revisão Extraordinária, estes foram processados no Fluxo de Caixa Marginal 5 (FCM5), com TIR de 8,22% a.a., assim, resultando nos impactos percentuais sobre a TBP, conforme apresentado na tabela abaixo"

Impactos percentuais devido às alterações no PER na 11ª RE

Itens revisados	PER	Tipo	Δ Tarifa PI	% Impacto
Fluxo de Caixa Marginal 5				
Projeto Executivo Duplicação Trecho 108 km	4.3	Inv	0,00006270	1,58593%
Custos Administrativos - Projeto Executivo Duplicação Trecho 108 km	7.26	Cad	0,00000300	0,00071%

Das Considerações Adicionais da Concessionária

3.32. Em 05 de agosto de 2024, adicionalmente a concessionária protocolou na DGS, Ofício 6.602/2024 (SEI 25071432), onde destaca a importância da inclusão das obras de Duplicação do Trecho 108, dentre outras informações conforme destacado abaixo:

Revisão Extraordinária:

"Por esse motivo, assim como constou na minuta de deliberação submetida à Diretoria-Geral (SEI/ANTT - 24395424), é certo que esse reequilíbrio deverá ser promovido "via processo de Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão", tanto em decorrência da supracitada Cláusula 10.5.2 do Contrato, como por estarem presentes os requisitos previstos no art. 150 da Resolução ANTT nº 6.032/2023

De fato, é acertado o entendimento destacado na minuta da Resolução, à medida em que remeter a execução das obras do Trecho 108 a uma eventual futura revisão quinzenal seria adiar injustificadamente a execução de obras prementes, em um dos trechos mais necessitados da rodovia em termos de segurança rodoviária, enquanto no âmbito do TAC celebrado as demais duplicações da BR-163/MT estarão sendo executadas e concluídas, tanto nos trechos anteriores como posteriores ao Trecho 108."

Reequilíbrio Via Fluxo de Caixa Marginal:

"Para tanto, conforme previsto na Cláusula 10.5.2 do Contrato e na Resolução ANTT nº 6.032/2023, o reequilíbrio deverá ser promovido via fluxo de caixa marginal, tendo como premissa que a tarifa que equilibrará o fluxo de caixa deverá estar vinculada ao período remanescente da concessão.

No caso do Contrato de Concessão em tela, isso significa que a alteração tarifária deverá estar vinculada ao período remanescente do prazo de 30 anos do Contrato (Cláusula 3.1 do Contrato), ou seja, março/2044, considerando a Data da Assunção em 21/03/2014.

Nesse ponto é importante recordar que a ampliação do prazo do Contrato de Concessão por 5 (cinco) anos prevista no TAC conforme previsto na cláusula 4.1 e objeto do oitavo termo aditivo ao contrato de concessão, está condicionada ao cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Condição 4, de modo que até o cumprimento dessa condição, o prazo contratual permanece (como é atualmente) de 30 (trinta) anos.

Exatamente dessa forma têm sido promovidos os demais fluxos de caixa marginais no âmbito do Contrato de Concessão após a celebração do TAC, a exemplo do Termo Aditivo em discussão para a inclusão de controladores e redutores de velocidade "radares" oriundos do DNIT, que consideraram a vinculação da tarifa de pedágio alterada ao prazo remanescente da Concessão até março/2044."

3.33. Desta forma a concessionária ao final, no que tange a ao prazo que será utilizado no fluxo de caixa marginal, faz algumas considerações:

"E, quando da efetiva prorrogação contratual, a tarifa de pedágio aplicável à extensão do prazo do Contrato deverá corresponder aos serviços que serão prestados durante a vigência do prazo aditado, mediante a abertura de novo fluxo de caixa. Assim, os fluxos de caixa marginais já estabelecidos anteriormente permanecerão vinculados ao prazo remanescente da Concessão de quando foram calculados – no presente caso, março/2044. É o que se extrai do art. 6º da Resolução ANTT nº 5.926/2021:

Art. 6º Na extensão de prazo do contrato de concessão, a tarifa de pedágio a ser praticada deverá corresponder aos serviços que serão prestados durante a vigência do termo aditivo, mediante abertura de novo fluxo de caixa.

A observância dessas regras e, conseqüentemente, a fixação do entendimento acima, é de fundamental relevância para garantir-se a viabilidade econômico-financeira da execução dos investimentos, especialmente para o processo de obtenção do financiamento necessário à realização das obras de grande vulto, previstas no TAC, assim como para a duplicação do Trecho 108, ora em análise. 18.

Com efeito, o prazo a ser considerado no fluxo de caixa marginal para vinculação da tarifa é elemento fundamental à análise e avaliação do índice de cobertura da dívida aplicável pelo agente financiador, motivo pelo qual a Concessionária frisa, desde já, que à luz das normas aplicáveis esse prazo deverá ser março/2044, nos termos da Resolução ANTT nº 6.032/2023

4. DA ANÁLISE PROCESSUAL

4.1. Conforme fundamentado na Nota Técnica nº 4554/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 23927808), a proposta desta área técnica é no

sentido de autorizar a Concessionária Nova Rota do Oeste S.A. a elaborar e apresentar à ANTT o projeto executivo e orçamento com certificado de inspeção da obra de Duplicação do Trecho entre o km 353+500 ao km 461+700 da Rodovia BR-163/MT, compreendendo a extensão de 108,2 km, denominado "Trecho 108", considerando o reconhecimento do mérito da proposta aventada pela Concessionária, sendo admissível e viável a inclusão deste investimento no Contrato de Concessão do Edital nº 003/2013, via Termo Aditivo Contratual, e posterior reequilíbrio econômico-financeiro da tarifa de pedágio, tanto pelos dispêndios incorridos da elaboração dos projetos executivos após sua aceitação pela área competente desta ANTT, como também para a completa implantação e operacionalização da obra de duplicação do segmento rodoviário do km 353+500 ao km 461+700, da Rodovia BR-163/MT.

5. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, **VOTO por autorizar a Concessionária Nova Rota do Oeste S.A. a elaborar e apresentar à ANTT o projeto executivo e orçamento com certificado de inspeção da obra de Duplicação do Trecho entre o km 353+500 ao km 461+700 da Rodovia BR-163/MT, compreendendo a extensão de 108,2 km, denominado "Trecho 108", da Rodovia BR-163/MT, nos moldes da minuta de Deliberação anexa aos autos.**

Brasília, 12 de agosto de 2024.

GUILHERME THEO SAMPAIO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO, Diretor**, em 12/08/2024, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25052376** e o código CRC **876CADF5**.

Referência: Processo nº 50500.012235/2024-67

SEI nº 25052376

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br